Sexta-feira 22 de Fevereiro de 1929 — I Série — Número 43

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	80$	43$
A 3.ª série	80$	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 5:940 — Dota com uma secção o quadro da secretaria da Câmara Municipal de Serpa, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Decreto n.º 16:517 — Anula o efeito das penas dos n.ºs 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 6.º do regulamento disciplinar aplicadas ao pessoal dos Hospitais Civis de Lisboa até 30 de Janeiro de 1929.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:518 — Cria no Ministério das Finanças uma comissão especial denominada Comissão de Aproveitamento de Reparações Alemãs.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:519 — Transfere do orçamento do Ministério do Interior para o do Comércio e Comunicações uma quantia destinada ao pagamento dos vencimentos de um primeiro fiel adido da Assistência Pública de Lisboa que se encontra servindo na Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:520 — Regula a forma de liquidação da Junta da Moeda de Angola, extinta pelo artigo 3.º do decreto n.º 16:430.

Decreto n.º 16:521 — Autoriza o actual Alto Comissário da República em Angola a nomear para os cargos de governadores de distrito da mesma colónia indivíduos idóneos, da classe civil ou militar, mesmo que não obedeçam ao disposto no decreto n.º 12:033.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 5:940

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Serpa, distrito de Beja, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo amanuense da extinta Administração do concelho, e na qual serão tratados todos os assuntos que à mesma extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Govêrno da República, 20 de Fevereiro de 1929. — O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 16:517

Considerando que o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa, no acto solene da entrega das insígnias da comenda da Tôrre e Espada aos mesmos Hospitais, em 30 de Janeiro do corrente ano, solicitou do Govêrno uma providência de que resultasse ficarem sem efeito e como inexistentes certas penalidades disciplinares até a data aplicadas ou aplicáveis a um reduzido número de empregados hospitalares;

Considerando que um acto de clemência de tal ordem, quando oportunamente usado, longe de fomentar a indisciplina é motivo de incentivo para o bom proceder dos que uma vez hajam incorrido em falta;

Considerando que é o enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa prudente juiz dessa oportunidade, especialmente por ser êle a quem compete o exercício da faculdade disciplinar na aplicação das penas que o mesmo acto de clemência abrange;

Por proposta do Ministro do Interior e dos Ministros de todas as Repartições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam de nulo efeito as penas disciplinares dos n.ºs 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 6.º do regulamento aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, ou as equivalentes na graduação, constantes de outros diplomas, que tenham sido aplicadas a empregados dos Hospitais Civis de Lisboa até a data de 30 de Janeiro de 1929.

§ único. Ao enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa compete estabelecer essa equivalência, resolvendo as dúvidas que surjam na sua definição.

Art. 2.º Os processos disciplinares instaurados até a data de 30 de Janeiro de 1929 prosseguirão, mas as penas que por êles vierem a ser aplicadas ficarão de nenhum efeito se forem idênticas às que se referem no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 22 de Fevereiro de 1929.— António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 16:518

A questão das reparações alemãs é essencialmente uma questão de ordem financeira e económica. Portugal, sendo um dos países vitoriosos da guerra com a Alemanha, directamente interessados nessa questão, não criou um organismo especial integrado nos seus serviços financeiros, de sorte que o Ministro das Finanças pudesse superintender sôbre os actos preparatórios do recebimento e utilização das percentagens devidas à Nação Portuguesa e seus sinistrados como reparações de guerra.

Com a vigência do Tratado de Versailles, que consolidou juridicamente a paz europeia, todos os assuntos relacionados com o problema das reparações alemãs e respeitantes a interêsses do Estado Português e dos cidadãos e entidades portuguesas eram submetidos ao estudo e apreciação de um organismo existente no Ministério dos Negócios Estrangeiros, denominado Comissão Executiva da Conferência da Paz e criado pela lei n.º 857, de 22 de Agosto de 1919. Este organismo foi uma simples transformação da comissão auxiliar da Delegação Portuguesa à Conferência da Paz, que havia sido nomeada por portaria de 17 de Junho do mesmo ano.

Pela referida lei n.º 857, artigo 2.º, foi estabelecida a competência da Comissão Executiva da Conferência da Paz nos seguintes termos:

A Comissão Executiva da Conferência da Paz deverá organizar todos os trabalhos, colhêr todas as informações e redigir todas as memórias necessárias para a execução do Tratado de Paz, e fornecer todos os elementos que lhe forem pedidos pela Delegação Portuguesa à Conferência da Paz.

Vê-se da leitura da disposição acima transcrita da lei n.º 857 que à Comissão Executiva da Conferência da Paz não foi expressamente cometida a competência para intervir e ser ouvida sôbre as questões suscitadas a respeito dos interêsses portugueses em matéria especial de reparações alemãs. A falta de um organismo próprio, com competência especializada, todas as questões referentes às reparações alemãs eram sujeitas ao estudo e apreciação da Comissão Executiva da Conferência da Paz. Ficou assim concentrado no Ministério dos Negócios Estrangeiros o serviço relativo a reparações alemãs, mantendo-se o Ministério das Finanças alheio ao problema, só obtendo informações sôbre a sua evolução por interpostas entidades, privado de directamente estabelecer um plano de conjunto para a utilização das reparações e de imprimir as directivas úteis e fecundas numa questão que, fora do campo limitado do direito internacional público, tinha e tem, na realidade prática, um carácter essencialmente financeiro e económico.

*

Todos sabem que, depois de várias e sucessivas conferências internacionais promovidas pelas potências aliadas e vencedoras para a fixação do montante da dívida alemã proveniente de reparações de guerra e da percentagem a distribuir por cada um dos países interessados, se chegou, em 1924, a um acôrdo financeiro destinado a dar ao problema das reparações alemãs uma eficaz realização prática. Êste acôrdo é conhecido pela denominação de plano Dawes.

Deixou-se ainda passar esta ocasião sem se criar um organismo próprio para a execução dêste acôrdo em Portugal sob a égide directa do Ministro das Finanças. Mas em Novembro de 1926 o Govêrno reconheceu a necessidade de separar, embora parcialmente, dos serviços do Ministério dos Estrangeiros a função de regular o aproveitamento das percentagens devidas a Portugal em conta das reparações alemãs, por entender, segundo se lê na curta exposição de motivos do decreto n.º 12:601, de 5 do referido mês de Novembro de 1926, que êsse aproveitamento se tinha feito até então «sem obedecer a um critério definido», o que tinha acarretado «vários inconvenientes e levantado reparos por parte da opinião pública».

No intuito certamente de obviar a êsses inconvenientes o decreto de 5 de Novembro de 1926 estabeleceu a divisão das anuidades devidas a Portugal por virtude da execução do plano Dawes, em duas partes, uma de 40 por cento para ser utilizada pelas colónias e outra de 60 por cento para ser utilizada pela metrópole. Para êste efeito foram criadas duas comissões, uma no Ministério das Colónias e outra no Ministério das Finanças. Constituídas estas comissões e passado algum tempo verificava-se a necessidade de modificar os trâmites e as formalidades estabelecidas para o andamento dos processos, tornando-se mais rápidos e simples. Foi o que se fez pelo decreto n.º 14:931, de 19 de Janeiro de 1928. Mas as comissões criadas pelo citado decreto de Novembro de 1926 enfermavam de vícios derivados da sua organização e da deficiência de meios de trabalho, que em parte inutilizaram o que devera esperar-se da boa vontade individual dos seus membros.

Uma remodelação profunda no sistema vigente impõe-se pois para a melhor salvaguarda futura dos interêsses nacionais no tocante a reparações alemãs.

*

O momento que decorre é oportuno para esta reforma. A Alemanha provocou na última reünião plenária de Genebra a questão do reexame do problema das reparações. A assemblea da Sociedade das Nações, satisfazendo ao desejo manifestado por aquele país, tomou, em 16 de Setembro de 1928, o compromisso de promover uma reünião de peritos financeiros, a fim de apresentarem uma solução completa e definitiva do problema.

O plano Dawes não fôra uma solução definitiva, mas um ensaio provisório destinado a vigorar durante um período necessário para o restabelecimento da confiança internacional nas finanças e na economia da Alemanha. Quando em 30 de Novembro de 1923 a Comissão de Reparações, com sede em Paris, promoveu uma reünião da comissão de peritos, esta recebeu apenas a incumbência de investigar os meios de equilibrar o orçamento alemão e de formular as medidas indispensáveis para a estabilização da moeda. Não obstante esta limitação de poderes, a comissão de peritos de 1923 produziu o chamado plano Dawes, em que evitou, a título de experiência, de fixar definitivamente o montante da dívida alemã.

O plano Dawes teve já quatro anos de execução nas melhores condições de êxito, segundo documentadamente demonstra o agente geral de pagamentos do referido plano, no seu recente relatório anual, datado de 22 de Dezembro de 1928. Mas não podia continuar a manter-se por mais tempo o estado de incerteza sôbre o futuro da